## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1016215-63.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha Inventariante: Edith Zampieri Garcia e outro

Inventariado: Astrogildo Garcia

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Concedo-lhes os benefícios da AJG. Anote.

A doação prometida a fl. 17 deverá constar de instrumento particular firmado pela doadora e donatário, inclusive com a aceitação deste, duas testemunhas instrumentárias, com firmas reconhecidas por autenticidade apenas da doadora e donatário. Basta o documento particular de doação considerando o valor inexpressivo da parte ideal objeto da doação.

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 14/18. Foram exibidas as certidões negativas de fls. 30/32.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 14/18 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a serventia de exarar certidão especifica).

Só depois de exibido o instrumento particular de doação, nos moldes indicados no parágrafo segundo desta sentença, é que a inventariante poderá obter o formal de partilha em qualquer dos Tabelionatos de Notas desta cidade, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ. Destaca-se nesse particular que só a presença desse ato determinante (instrumento particular de doação) viabilizará a produção dos efeitos desejados pela liberalidade e antecipadamente, mas condicionalmente, reconhecidos por este pronunciamento judicial. O Tabelionato solicitará (por e-mail) senha ao Cartório Único das Varas da Família e das Sucessões para o acesso a este processo digital.

Fls. 44/50: dê-se ciência à Fazenda Pública Estadual. Esta manifestou-se a fl. 40, dizendo que discorda da isenção requerida relativamente ao bem imóvel na declaração de inventário n.º 44056864 (Expediente nº13054-181862/2016). Essa questão deverá ser dirimida na via administrativo-tributária consoante as normas do CPC, muito embora possa se manifestar nestes autos, declarando sua expressa concordância ao expediente administrativo-tributário de fls. 44/50.

P.R.I. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo

oportunamente.

São Carlos, 05 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA